

# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 30

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2011

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.**

Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

As decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 têm execução imediata, não se lhes aplicando o art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 410-69/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2011.*

### **Terceiros embargos de declaração. Caráter protelatório. Ausência. Interposição. Possibilidade. Processo. Autor. Registro de candidatura. Deferimento.**

O Tribunal Superior Eleitoral considera possível a interposição de terceiros embargos declaratórios na Corte Regional, nos casos em que os primeiros foram acolhidos mesmo sem caráter infringente. Nestes casos, a oposição de novos embargos de declaração não evidencia, por si só, a intenção da parte de postergar a solução da controvérsia.

Na espécie, afastou-se a tese de que o candidato tivesse a intenção de protelar a análise de seu pedido de registro, haja vista o desgaste político para a sua campanha por estar com seu registro indeferido.

Consideraram-se, ainda, duas circunstâncias: (a) não constar, em nenhum dos acórdãos que julgaram os embargos declaratórios, o reconhecimento de que possuem caráter protelatório, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral; (b) não ter sido aplicada multa em virtude dos embargos opostos, conforme previsão do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, afastando, assim, o aspecto procrastinatório.

No mérito, a candidatura foi barrada por conta da exigência de uma certidão de objeto e pé que foi regularmente juntada aos autos, apesar da legislação eleitoral não exigir.

A certidão noticiava que o candidato era autor de interpelação judicial. Entretanto, a circunstância de o candidato figurar no pólo ativo da ação, na condição processual de autor, e não réu do referido processo, jamais poderia obstar o seu direito fundamental de ser elegível.

O registro de candidatura não pode ser indeferido por conta de uma certidão específica que a legislação eleitoral não exige e que, na espécie, não poderia jamais obstar o deferimento do registro do candidato, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental do candidato.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental. Julgando, desde logo, o recurso especial, o Tribunal, por unanimidade, deu-lhe provimento.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2935-35/SP, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, em 6.10.2011.*

### **Habeas corpus. TSE. Competência. Ação penal. Justa causa. Autoria. Materialidade. Ausência. Trancamento. Possibilidade.**

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, praticado por qualquer dos órgãos fracionários do Tribunal Regional Eleitoral, no caso, a Presidência da Corte Regional.

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional,

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Asesp)    Ano XIII – Nº 30

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2011

somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

A decisão que recebeu a denúncia, embora sucinta, está fundamentada, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição.

A matéria relativa à nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é própria da competência do Colegiado Regional, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem.

*Habeas Corpus nº 1072-33/BA, rel. Min. Gilson Dipp, em 4.10.2011.*

## **Inelegibilidade. Matéria constitucional. Arguição. Recurso contra expedição de diploma. Preclusão. Inexistência. Prefeito itinerante. Boa-fé. Reeleição. Possibilidade.**

Inicialmente, o Tribunal afastou a preliminar de preclusão por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional e, portanto, pode ser suscitada em recurso contra expedição de diploma, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte.

No mérito, a relatora, ressaltando sua posição com relação ao entendimento firmado pelo TSE quanto à matéria – prefeito itinerante -, votou no sentido de manter o diploma do prefeito de Florianópolis.

No caso, o recorrido exerceu o cargo de prefeito no Município de São José/SC nos períodos de 1997-2000 e 2001-2004 e, em sequência, após transferir o domicílio eleitoral para Florianópolis, foi eleito para o mesmo cargo no período de 2005-2008 e reeleito para os anos de 2009-2012.

Segundo a jurisprudência do Tribunal, esse caso caracterizaria o exercício do mesmo cargo eletivo por quatro mandatos consecutivos, o que afrontaria o § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Todavia, o recorrido, em 2003, formulou consulta ao TRE/SC questionando se seria possível transferir seu domicílio eleitoral para outro município e concorrer ao cargo de prefeito. Na ocasião, o TRE/SC respondeu afirmativamente à consulta, desde que respeitado o prazo de um ano de domicílio eleitoral para concorrer a cargo eletivo.

Diante das peculiaridades do caso, o TSE, em razão dos princípios da segurança jurídica e da confiança na jurisdição, entendeu que o recorrido agiu de boa-fé ao consultar o TRE/SC se poderia concorrer ao mesmo cargo em município diverso, considerando, assim, legítimas a sua eleição em 2004 e a reeleição em 2008.

O Ministro Marco Aurélio votou no sentido de desprover o recurso, mas com fundamento diverso da ministra relatora. Entende o ministro que a consulta respondida por TRE não é válida, porquanto somente o TSE tem esta atribuição. Afirmou, ainda, que o Tribunal, ao responder consulta, não legisla, mas apenas interpreta norma e que não vincula um futuro julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

No mérito, o Ministro Marco Aurélio destacou que se trata de matéria inerente à cidadania, às inelegibilidades e, portanto, não cabe interpretação ampliativa. Entende o ministro que o § 5º do art. 14 da Constituição diz respeito a um cargo único e específico e que o terceiro mandato, vedado constitucionalmente, diz respeito a cargo diverso, o que não ocorreu na espécie.

O Ministro Marcelo Ribeiro, em divergência, ressaltou que a posição do TSE em 2003 era a mesma que foi colocada pelo TRE/SC na referida consulta e que este posicionamento se manteve até 2008, quando a jurisprudência foi modificada.

Em razão desta mudança de entendimento do Tribunal para as eleições de 2008, votou o ministro, em atenção ao princípio da coerência, no sentido de que o mesmo posicionamento também deveria ser aplicado ao caso, tendo em vista que uma consulta respondida por TRE em

# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 30

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2011

2003 não teria o condão de afastar tal entendimento.

A Ministra Nancy Andrighi, também em divergência, adotou o argumento do Ministro Marco Aurélio no tocante à não vinculação do TSE à consulta respondida por tribunal regional e votou no sentido de manter a jurisprudência do Tribunal.

O Ministro Arnaldo Versiani também se manifestou no sentido de aplicar a jurisprudência atual do TSE, ressaltando que o Tribunal, em julgamentos anteriores, cassou os mandatos de outros prefeitos em situação semelhante, referentes ao pleito de 2008, concluindo, assim, que deveria ser dado tratamento igual a este caso.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 35906/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, em 4.10.2011.*

## **Inelegibilidade. Suplente de senador. Sócio paritário. Concessionária de serviço público. Empresa de rádio e televisão. Desincompatibilização. Desnecessidade.**

A inelegibilidade prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem como foco os administradores de empresas que mantenham contrato com o poder público, e não o mero sócio quotista, sem poderes de gestão.

Comprovado nos autos que o candidato não detém cargo de direção na empresa é desnecessário o seu afastamento.

Não se pode equiparar a situação de sócio quotista não majoritário com o detentor de cargo de direção, para fins de se reconhecer uma inelegibilidade.

As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

*Recurso Ordinário nº 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, em 6.10.2011.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	4.10.2011	4
	6.10.2011	12
Administrativa	4.10.2011	1
	6.10.2011	1

## PUBLICADOS NO DJE

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006-87/PR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. Questão de fato.

1. A veiculação de enquete, sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, questão de fato que não pode ser revista em sede de recurso especial.

2. Reconhecida a prática da infração eleitoral, não é desproporcional a multa aplicada no valor mínimo legal.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 7.10.2011.**

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 30

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2011

## **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 35.880/PI**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Embargos de declaração. Homologação. Desistência.

– O art. 68 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, com a redação dada pela Res.-TSE nº 22.962/2008, estabelece que “a desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição ao relator, a quem compete homologá-la, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Agravo regimental não provido.

**Republicado no DJE de 7.10.2011.**

**Noticiado nos informativos nºs 20 e 22/2011.**

## **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.997/BA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

**DJE de 3.10.2011.**

**Noticiado no informativo nº 26/2011.**

## **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 346-93/AM**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHAPA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO – CITAÇÃO DO VICE. A citação do Vice-Prefeito há de ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral. Não afasta o defeito a circunstância de haver sido intimado para integrar a lide na fase recursal, apresentando petição ratificadora da defesa do titular, sem requerer a produção de prova.

**DJE de 3.10.2011.**

**Noticiado no informativo nº 23/2011.**

## **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 591-70/ES**

**Relatora: Ministra Nancy Andrichi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Precedentes.

2. Esse entendimento também se aplica aos processos em que a referida sanção é cominada cumulativamente com a multa (AgR-REspe nº 36.601/GO, Rel. designado Min. Marco Aurélio, DJe de 18.4.2011).

3. Na espécie, a representação com esteio no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito eleito – sem determinação posterior de citação do vice-prefeito – razão pela qual a decadência do direito de ação deve ser reconhecida.

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 30

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2011

4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 7.10.2011.**

**Noticiado no informativo nº 26/2011.**

## **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7819-85/RJ**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Publicidade institucional em período vedado.

- Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 7.10.2011.**

## **Habeas Corpus nº 795-17/RJ**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** TESTEMUNHA – AUDIÇÃO – FORMA. O desrespeito à forma, na audição de testemunhas, gera nulidade relativa, devendo ser articulada no momento da audiência ou, no mais tardar, no prazo reservado às alegações finais.

TESTEMUNHAS – PERGUNTAS – FORMALIZAÇÃO. A regra do artigo 212 do Código de Processo Penal, segundo a qual as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não obstaculiza que o próprio Juiz inicie o questionamento – interpretação sistemática do Código de Processo Penal, considerados os artigos 205 e 212 nele contidos.

**DJE de 3.10.2011.**

## **Processo Administrativo nº 1216-07/GO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. URNA ELETRÔNICA. RETIRADA DE CARTÕES DE MEMÓRIA DE VOTAÇÃO E FORMATAÇÃO DAS MÍDIAS. INDEFERIMENTO. ART. 179, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE 23.218/2010.

1. É vedada a retirada dos cartões de memória de votação das urnas eletrônicas utilizadas em eleição e a formatação das mídias, enquanto estiver pendente julgamento de recurso contestando o resultado da votação e/ou apuração, de acordo com o disposto no art. 179, § 3º, da Res.-TSE 23.218/2010.

2. Pedido indeferido.

**DJE de 3.10.2011.**

## **Recurso Especial Eleitoral nº 8264248-19/RO**

**Relatora: Ministra Cármen Lúcia**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública. Nulidade. Renovação do julgamento. Intimações na forma eletrônica devem obedecer às disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419/2006. Precedentes. Recurso provido.

**DJE de 3.10.2011.**

**Acórdãos publicados no DJE: 43.**

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 30

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2011

## DESTAQUE

**Resolução nº 23.353, de 18.8.2011**

**Instrução nº 1163-26/DF**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.  
Plebiscitos no Estado do Pará.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709/98, resolve expedir a seguinte instrução:

### **CAPÍTULO I DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral a partir de 1º de setembro de 2011 até o encerramento dos trabalhos relativos aos plebiscitos que serão realizados no Estado do Pará.

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de Polícia Judiciária Eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou dos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia ou a Autoridade Policial do local terá atuação supletiva (Resolução nº 11.494/82).

### **CAPÍTULO II DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL**

Art. 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral em que caiba ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juízo Eleitoral local (Código Eleitoral, art. 356 e Código de Processo Penal, art. 5º, § 3º).

Art. 4º Recebida a notícia-crime, o Juízo Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público ou, quando necessário, à Polícia Judiciária Eleitoral, com requisição para instauração de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 356, § 1º).

Art. 5º Verificada a incompetência do Juiz, a autoridade judicial a declarará nos autos e os encaminhará ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 78, IV).

Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o Juízo Eleitoral competente (Resolução nº 11.218/82).

Parágrafo único. Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no art. 6º do Código de Processo Penal (Resolução nº 11.218/82).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando imediatamente o fato ao Juízo Eleitoral competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306 e Resolução nº 11.218/82).

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juízo Eleitoral competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo penal, art. 306, § 1º).

§ 2º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juízo Eleitoral competente (Resolução nº 11.218/82).

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 30

Brasília, 3 a 9 de outubro de 2011

## **CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL**

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição ou determinação (Resoluções nº 8.906/70 e nº 11.494/82).

Art. 9º O inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou em até 30 dias, quando estiver solto (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juízo Eleitoral competente (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 2º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao Juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 10. O Ministério Público poderá requerer novas diligências, desde que necessárias ao oferecimento da denúncia.

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos arts. 4º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (Resolução nº 11.218/82).

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

**DJE de 24.8.2011.**

---

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)